



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 - Centro - Cep.: 62.410-000 - Barroquinha - Ce  
CNPJ: 23.478.597/0001-80 - Fone: (88) 3623 1137



### TERMO DE JULGAMENTO "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**RECORRENTE:** MARTINS TIMBO CONSTRUTORA LOCAÇÕES E SERVIÇOS -ME  
**RECORRIDO:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA-CE E COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 08.002/2020-TP  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO EM DIVERSAS ESCOLAS, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE

#### I – PRELIMINARES

##### A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **MARTINS TIMBO CONSTRUTORA LOCAÇÕES E SERVIÇOS -ME**, contra o Projeto Básico constante do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA-CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Deste modo, o cabimento utilizado pela empresa encontra-se em conformidade com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

Logo, foi cumprido tal requisito haja vista o confronto aos dispositivos normativos do processo em deslinde, restando à impugnação por **CABIDA**.

##### B) DA TEMPESTIVIDADE



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 - Centro - Cep.: 62.410-000 - Barroquinha - Ce  
CNPJ: 23.478.597/0001-80 - Fone: (88) 3623 1137



Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **17 de setembro de 2020, às 09h:00min**, todavia, a licitante tendo enviado via e-mail tal demanda na data de **15 de setembro 2020**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

## II – DOS FATOS

Argui a impugnante sobre a necessidade de reformulação do Projeto Básico de Engenharia, tendo em vista que, segundo seu entendimento, o **ORÇAMENTO** encontra-se com inconformidades, restringindo a competitividade, levando ao direcionamento do processo.

Em suma, insurgiu-se a impugnante quanto aos seguintes apontamentos e observações:

a) **Valores do BDI – Bonificações de Despesas Indiretas**

Percebe-se, que no cabeçalho do orçamento consolidado (anexo do edital parte 01, pag.03 – fonte: PORTAL DO TCE – LICITAÇÕES), há o valor do BDI de 20,76% divergindo com os orçamentos por escola, BDI igual a 20,34%

Assim sendo, pontua-se uma divergência de valores, deixando confuso a aplicação percentual em cima do valor aplicado (fonte: PORTAL DO TCE, ANEXO EDITAL, PARTE 01, PAG.:44, FLS.:372)

b) **Códigos de serviços iguais para objetos diferentes**

Há repetição de código de dois serviços distintos, de composição própria, no qual foi utilizado a nomenclatura; Tabela fonte – COMPOSIÇÃO PRÓPRIA, Código do serviço – CP 001 – Descrição: MEDICÃO TRIFÁSICA INSTALADA EM MURO, unidade – Un, valor unitário – R\$ 1.368,03 (sem BDI); assim está no orçamento da Escola E.F. Carmelita Veras, item 5.19 (fonte: PORTAL DO TCE, ANEXO EDITAL PARTE 04, PAG.: 02, FLS 445).

No entanto para o mesmo código, CP 001, no orçamento da C.E.I



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 - Centro - Cep.: 62.410-000 - Barroquinha - Ce  
CNPJ: 23.478.597/0001-80 - Fone: (88) 3623 1137



Elda Pinto Veras, o mesmo muda para a descri o do servi o, PORTA TIPO P01 COM VISOR DE VIDRO – UN – R\$ 794,96 (VALOR UNIT RIO SEM BDI) (fonte: PORTAL DO TCE, ANEXO EDITAL PARTE 02, PAG.:14, FLS.:407)

Contudo, aponta-se uma diverg ncia adotada no mesmo c digo de composi o pr pria, no qual o confronto de informa es, deixa duvidosa qual composi o de custo ao analisar as propostas dos licitantes.

### c) Somat ria do item 6.0 da Escola Elda Pinto Veras:

Nesse vi s, encontrou-se diverg ncia no valor obtido na somat ria do item 6.0 do or amento da C.E.I Elda Pinto Veras.

Ao somar, pausadamente, conferindo com a planilha edital cia, percebe-se que a somat ria se deu dos subitens 6.1 ao 6.5, chegando ao valor de R\$ 19.387,09 (com BDI incluso), faltando a somat ria de mais dois subitens, 6.6 e 6.7, juntos d  o valor de R\$ 18.117,96 (com BDI incluso, fonte: PORTAL DO TCE, ANEXO EDITAL PARTE 01, PAG.: 14, FLS.:407)

De certo, obt m-se um valor no qual n o est  no montante da somat ria, causando danos na elabora o da proposta.

Ressalta a impugnante que os equ vocos acima apresentados impactam diretamente no valor final do or amento.

Ao final, pede que o edital seja **CORRIGIDO**, de modo que sejam procedidas as altera es e corre es necess rias, bem como, que seja reaberto os prazos iniciais.

Estes s o os fatos.

Passamos a an lise de m rito.

Passamos a an lise de m rito.

### III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

De pr mio, imperioso destacar que o or amento e a defini o correta do objeto da licita o   condi o para o desenvolvimento do processo licitat rio, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo p blico n o pode prosperar.

Em face disto, coube   Secretaria de origem definir o objeto da licita o para atendimento das necessidades levantadas.



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 - Centro - Cep.: 62.410-000 - Barroquinha - Ce  
CNPJ: 23.478.597/0001-80 - Fone: (88) 3623 1137



Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”*

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que, além do objeto e o orçamento, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Comissão, a saber, o Projeto Básico de Engenharia elaborado pelo setor de Engenharia do município de Barroquinha-CE, órgão responsável e competente pela presente demanda. Tanto é que o Projeto Básico de Engenharia é peça complementar e indissolúvel ao edital em tela (anexo I).

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

*Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)*

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

*Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)*

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas ao projeto básico, sendo: composições de custo, onde, por sua vez, por certa lógica, se adentram na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o projeto básico de engenharia conteria vícios e divergências de parâmetros objetivos, o que supostamente afetara a disputa



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 - Centro - Cep.: 62.410-000 - Barroquinha - Ce  
CNPJ: 23.478.597/0001-80 - Fone: (88) 3623 1137



entre potenciais interessados na contrata o pela impossibilidade da correta formula o de proposta.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos est o postulados no arcabou o basilar do projeto b sico de engenharia, cuja incumb ncia neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de compet ncia da **Secretaria de Educa o**, posto que esta se intitula como respons vel do processo e conforme positiva a lei que rege a mat ria, esta Comiss o encaminhou, via despacho datado de 16 de setembro de 2020 a dita irressigna o   Secretaria de origem, tanto para conhecimento como tamb m para a manifesta o, tendo a mesma concluído o seguinte:

### **JUSTIFICATIVA T CNICA PARA REVOGA O DO PROCESSO DE LICITA O N  08.002/2020-TP/2020**

#### **I – DA LICITA O**

*Trata-se de um processo licitat rio N  08.002/2020-TP/2020 na modalidade Tomada de Pre os, com previs o de abertura para o dia 17 de setembro de 2020, as 9:00 hrs da manh  no pa o da Prefeitura Municipal de Barroquinha, cujo objeto   CONTRATA O DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OS SERVI OS DE REFORMA E AMPLIA O EM DIVERSAS ESCOLAS, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCA O DO MUNIC PIO DE BARROQUINHA/CE.*

#### **II – DA S NTESE DOS FATOS**

*Mediante provoca o por escrito da empresa Martin Timb  Construtora, Loca es e Servi os, a administra o p blica do munic pio de Barroquinha encontrou equ voco nas pe as or ament rias, que fazem parte integrante do processo, tendo que o corrigir para refazer sua publica o.*

*Sob esta evid ncia, a licita o n o atingir  a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administra o P blica, n o dando concre o ao princ pio da efici ncia, entende-se cab vel a revoga o do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei n  8666/93, caso o processo n o seja corrigido.*

#### **III – DA FUNDAMENTA O**

*Inicialmente, cumpre-me salientar que a Administra o iniciou o processo licitat rio objetivando a aquisi o dos servi os de reforma e amplia o em diversas escolas no*



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 - Centro - Cep.: 62.410-000 - Barroquinha - Ce  
CNPJ: 23.478.597/0001-80 - Fone: (88) 3623 1137



*município de Barroquinha – Ce.*

*Convém mencionar que foi detectado um equívoco em relação ao orçamento da reforma da escola Elda Pinto Veras, onde não somado ao item 6.0 os subitens 6.6 e 6.7, cerca/gradil nylofor h=1,53m e portão deslizante nylofor respectivamente, impactando uma de preço global de R\$ 18.117,96 (dezoito mil, cento e dezessete reais e noventa e seis centavos)*

*Há divergência do valor do BDI nos orçamentos de cada escola com o valor do BDI no orçamento resumo onde o mesmo está aplicado no item placa da obra.*

*Assim sendo a administração pública deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos nos anexos do edital antes de efetuar sua republicação.*

*Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a administração pública do município antes que os defeitos dos anexos do edital sejam devidamente sanados.*

*Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:*

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

*Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos de licitação.*

*Barroquinha/CE 16 de setembro de 2020*

**DIEGO MARTINS BEZERRA**  
**Engenheiro Civil – CREA CE 57.691**

Observamos que todas as argumentações pautadas na impugnação da



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 - Centro - Cep.: 62.410-000 - Barroquinha - Ce  
CNPJ: 23.478.597/0001-80 - Fone: (88) 3623 1137



licitante se limitam a matéria de assunto eminentemente técnico da área de engenharia e normas afins, logo, não se faz cabível ou necessária qualquer manifestação relativa aos demais textos do edital.

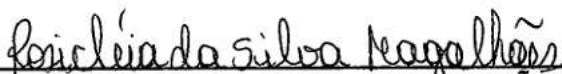
Desta feita, conforme o exposto no parecer técnico emitido pelo engenheiro do Município através da Secretaria de Educação, observamos que, realmente existe divergências técnicas da formulação do projeto de engenharias, os quais serão devidamente corrigidos.

#### IV – DA DECISÃO

Face a todo o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta, por ter sido apresentada de forma TEMPESTIVA, bem como dou-lhe provimento, em face de sua PROCEDÊNCIA, alterando as disposições do instrumento convocatório ora atacado, através da reelaboração do Projeto Básico de Engenharia e da Republicação da sessão, através do AVISO DE REPUBLICAÇÃO, o qual altera o Instrumento Convocatório face a juntada de novo PROJETO BÁSICO, bem como estabelece nova data para a realização do certame.

É como decido.

Barroquinha-Ce, 16 de setembro de 2020.



**ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA - CE**